

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 340, de 2008, do Senador VALDIR RAUPP, que *acrescenta inciso ao art. 51 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 340, de 2008, de iniciativa do Senador Valdir Raupp.

Com esta proposição, o autor pretende incluir, entre as cláusulas abusivas previstas no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990), a imposição de franquias mínimas de consumo periódico, ressaltando-se as hipóteses em que os saldos não utilizados possam ser acumulados. É o caso dos contratos de assinatura de serviços de telefonia.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, o Projeto foi aprovado em 4 de julho de 2012, ofertado o parecer pelo Senador (*ad hoc*) Sérgio Souza, na forma de emenda substitutiva, que reduz o escopo do projeto, de modo a obrigar as concessionárias de serviços de telecomunicações a ofertar planos alternativos cuja estrutura tarifária contemple apenas valores associados ao consumo medido do serviço, resguardada a cobrança por serviços de instalação e de manutenção corretiva nas dependências do usuário.

Nesta Comissão, que analisa o projeto de forma terminativa, não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

A apreciação da proposta em referência pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor está em consonância com o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de consumo.

Para a análise de mérito, cabem algumas considerações sobre a legislação que disciplina a competência da matéria, objeto do PLS nº 340, de 2008.

Inicialmente, segundo o inciso XI do art. 21 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, compete à União *explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.*

Assim sendo, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), é norma decorrente desse mandamento constitucional (art. 21, inciso XI).

Os incisos IV, VII e X do art. 19 da LGT determinam:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
IV – expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....
VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;



.....
X expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
.....

Observe-se que o serviço de telefonia fixa é prestado sob regime público, enquanto o de telefonia celular é realizado sob regime privado.

Logo, trata-se de assunto previsto nos incisos IV, VII e X do art. 19 da mencionada Lei, cuja regulação compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Portanto, de acordo com o que estabelecem tais dispositivos, à Anatel cabe baixar, para todo o sistema de telecomunicações, as normas relativas à fixação de tarifas dos serviços prestados no regime público.

Ainda sobre o assunto, vale transcrever o texto do art. 5º da supracitada Lei nº 9.472, de 1997:

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Note-se, por conseguinte, que, na disciplina das relações econômicas nesse setor, serão observados os princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão ao abuso do poder econômico, além dos demais constantes do art. 170 da Constituição.

Cumpre-nos informar que a questão das tarifas dos serviços de telecomunicações é vastamente tratada na Seção IV do Capítulo II do Título II da LGT.

Nos termos do *caput* do art. 103 da LGT, é da competência da Anatel definir *a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço*.



Consoante o disposto no *caput* do art. 104, é possível a liberdade tarifária para a prestação de serviço sob o regime público, desde que seja observada ampla e efetiva competição entre as operadoras.

A cobrança dos serviços de telefonia fixa também foi objeto da Resolução n° 426, de 9 de dezembro de 2005, editada pela Anatel, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Ademais, os contratos de concessão firmados pela Anatel com as empresas concessionárias de STFC estipulam, na cláusula 16.1, inciso III, ser prerrogativa inerente ao papel regulador da Anatel *regulamentar permanentemente a prestação do serviço concedido*. E a cláusula 10.4 dos contratos mencionados, dispõe que *a concessionária se obriga a dar ampla publicidade às tarifas praticadas pelo serviço objeto da concessão, na forma regulamentada pela Anatel*. Portanto, se necessário, para coibir abusos eventualmente praticados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, compete à Anatel adotar as normas suplementares nesse sentido.

A proposição em exame pretende qualificar como abusiva a cláusula que imponha franquias mínimas de consumo periódico pelas operadoras.

Observe-se que na Lei n° 8.078, de 1990, não existe dispositivo que discipline especificamente a questão abordada na proposição. Trata-se de procedimento de controle que não deve ser regulado na lei consumerista, dada a sua natureza, peculiaridade, variedade e abrangência a todo tipo de produto ou serviço ofertado ao mercado de consumo.

Adequada, portanto, a emenda substitutiva apresentada na CCT, que retira o tema do Código do Consumidor e passa a regulá-lo na Lei Geral de Telecomunicações.

É meritória a solução da emenda substitutiva ao impor aos concessionários do STFC a oferta obrigatória de planos sem a cobrança de assinatura, deixando a escolha a critério dos consumidores.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2008, na forma da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

